



PARECER DE LEGALIDADE Nº 252/2024 – PROC

Processo: **01.05.043501.001369/2024-81**

Interessado: **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

Referência: **Parecer de Legalidade para contratação direta, por meio de dispensa de licitação, da empresa CLARO S.A. (MATRIZ E FILIAIS).**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 29, II, DA LEI Nº 13.303/16. ART. 118, II, III E 123, II DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos à Procuradoria da COSAMA com despacho da Gerência de Compras - GECOMP, à fl. 131. O parecer destina-se a analisar a legalidade da contratação direta da empresa **CLARO S.A. (MATRIZ E FILIAIS)**, especializada em telefonia móvel, que possua outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações para prestação de serviço, de natureza continuada, de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), com internet móvel 45Gb (3G/4G) e com os respectivos SIMCARDS 3G/4G, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 072/2024 – GTI/DAF/COSAMA, às fls. 01;
- 2) Nota Técnica nº 04.2024 – GTI/COSAMA, às fls.03/05;
- 3) PCS nº 5777/2024 – GTI, à fl. 85;
- 4) Proposta Comercial, às fls. 128/130;
- 5) Mapa Comparativo de Preços, às fls. 22/23;
- 6) Termo de Referência nº 024/2023 – GTI/DAF/COSAMA, às fls. 133/138;
- 7) Atestado de recursos econômico e financeiro GECONT, à fl. 95;



- 8) Despacho CPL apontando a possibilidade de Contratação Direta por Dispensa de Licitação, às fls. 97/98;
- 9) Certidões atualizadas.

É o relatório.

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É imperioso ressaltar o instituo jurídico aplicável aos contratos e procedimentos licitatórios das estatais.

Coube à Lei Federal nº 13.303/2016, dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, tudo conforme o seu art. 1º.

A referida Lei veio cumprir o comando constitucional insculpido no art. 173, § 1º, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos:

Art. 173. *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

§ 1º *A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*

II - *a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Grifo Nosso)*

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.



3. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação. Entretanto, em determinadas situações a legislação vigente admite a possibilidade de contratação direta.

Destarte, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

A Lei nº 13.303/2016, adota regime de licitações dispensáveis, sendo esta a razão pela qual os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais concorrentes às hipóteses de dispensa apontadas em outras normas jurídicas que tratam da mesma matéria e que se mostram eventualmente aplicáveis, no que couber, à Lei das Estatais, salvo naquelas hipóteses em que a nova redação apresentar elemento diferenciador ou quando interpretação diversa for mais condizente com as atividades exercidas pelas empresas estatais.

Nesta linha, em seu inciso II do artigo 29, da Lei Federal nº 13.303/2016, nos traz um rol taxativo de situações em que é possível dispensar o processo licitatório, conforme abaixo:

Art. 29. *É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

(...)
(Grifo Nosso)

Ademais, a Lei das Estatais estabeleceu que caberia ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) de cada Estatal definir de que forma aplicar as possibilidades de contratação direta. Nesse sentido o art.118º, II e III do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da COSAMA – RILC, dispõe:



Art. 118°. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II – Razão da escolha do fornecedor ou do executante e justificativa detalhada acerca da necessidade da contratação e do interesse da COSAMA;

III – Justificativa do preço e a demonstração de sua adequação às práticas de mercado;
(Grifo Nosso).

No caso em comento, a empresa contratada **CLARO S.A.** foi a única empresa a qual deu retorno positivo em forma de proposta formalizada, além de ser a única empresa que atende a todas as questões técnicas exigidas em seu Termo de Referência, conforme despacho da GECOMP, à fl. 80 dos autos.

Ainda, o RILC em seu art. 123, II, onde aponta o valor máximo para contratação de serviços e compras. Vejamos:

Art. 123°. É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)

II – Para outros serviços e compras de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
(Grifo Nosso).

Observa-se que, nestas hipóteses, o baixo valor do serviço é tal que não justifica a movimentação da máquina pública. Seria incongruente a Administração adotar um procedimento licitatório que lhe exigisse maior dispêndio financeiro com custas processuais do que com o próprio objeto da aquisição.

Dessa forma, a Administração deve buscar, em todas as suas contratações, mesmo naquelas não precedidas de certame licitatório, como se dá no caso em tela, a condição mais vantajosa para o Poder Público. Vejamos o que advertem **Dawison Barcelos** e **Ronny Charles Lopes de Torres** no livro *Licitações e Contratos nas Empresas Estatais: regime licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016* – Salvador: Editora Juspodivim, 2018. P. 203:

“O assentamento nos autos do caminho percorrido pela estatal até a decisão pela contratação direta e a escolha do contrato, com a análise de documentos, estudos e alternativas, é o que a Lei aponta como obrigatório na instrução dos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”



Nessa linha, é plenamente viável que a empresa estatal preveja em seu regulamento a possibilidade de instauração de chamamentos públicos ou procedimentos simplificados de seleção – com o objetivo de dar maior transparência e, em tese, alcançar um número maior de propostas. O anúncio público do interesse em contratar, com a clara definição das condições necessárias à contratação, robustece as justificativas requeridas quanto à escolha do fornecedor ou do executante.” (Grifos Nossos)

Destarte, cabe destacar que, segundo o Mapa Comparativo de Preços, às fls. 22/23, a empresa que apresentou a proposta de menor preço para o serviço a ser contratado foi a **CLARO S.A.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº 40.432.544/0001-47, pelo valor global de **R\$ 35.274,96 (trinta e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, atendendo às especificações técnicas exigidas, não havendo impedimento legal para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**.

Assim, tem-se que a contratação do serviço está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

4. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões negativas.

Quanto a despesa necessária para custear a contratação direta em tela, é oriunda de recursos orçamentários PRÓPRIOS, tendo a GECONT se manifestado à fl. 95, preenchendo as exigências.

Assim, tem-se que a aquisição está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no caso em espécie, conclui-se que a dispensa de licitação para contratação direta da empresa especializada em telefonia móvel, que possua outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações para prestação de serviço, de natureza



continuada, de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), com internet móvel 45Gb (3G/4G) e com os respectivos SIMCARDS 3G/4G, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas, submete-se à hipótese legal descrita no inciso II do artigo 29, da Lei nº 13.303/2016, nos artigos 118, inciso II e III, artigo 123, inciso II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, onde justifica-se o princípio da economicidade e eficiência.

Ademais, o processo administrativo está formalmente em ordem, instruído com solicitação, descrição do objeto, dotação orçamentária e certidões, todos anexados, parte integrante dos autos.

Diante disto esta Procuradoria **OPINA** no sentido de que COSAMA dê continuidade ao processo de Contratação Direta da empresa **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, pelo valor global de **R\$ 35.274,96 (trinta e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses**, conforme proposta da empresa e mapa comparativo de preços, anexos ao processo.

Inobstante o interesse e necessidade, prosseguir com a presente contratação é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 14 de agosto de 2024.

Camile Xavier de Andrade
Advogada

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 252/2024 - PROC

Juscelino Kubitschek de Araújo
Procurador Chefe